DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10204/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6397/2018
PROTOCOLO	: 1907671
ÓRGÃO	: NSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTEÀ ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARCIA RAMONA LANDOLFI
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. GRATIFICAÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE NÃO COMPROVADA. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, à servidora Marcia Ramona Landolfi, ocupante do cargo de auxiliar de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 35), manifestou-se pelo não registro da aposentadoria.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 36).

Regularmente intimadas, as senhoras Marcia Ramona Landolfi (Beneficiária) e Marli Padilha de Ávila (Diretora Presidente à época), deixaram de manifestar nos autos (peças 46 e 51).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo não registro do ato de aposentadoria.

Assiste razão as manifestações lançadas, haja vista que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Casa.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 16/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2091, de 03 de maio de 2018 (peça 11).

Entretanto, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Marcia Ramona Landolfi, encontra-se irregular, pois não houve informações suficientes e dispositivo legal citado na Lei Complementar Municipal n.º 126/2018, que amparasse referida menção à inclusão da regência de classe ao salário-base de professor.

Ademais, percebe-se que não houve correção de valores divergentes verificados na apostila de proventos e o adicional por tempo de serviço discriminado no demonstrativo com o percentual de 20/% não equivale ao cálculo sobre o salário base.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **NÃO REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS à jurisdicionada Sr.ª Marli Padilha de Ávila, portadora do CPF: 595.574.601-30, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da aposentadoria, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS